

A. I. N º - 278987.0407/05-5  
AUTUADO - SYNAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 13.12.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0459-01/05**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. É vedada a utilização do crédito fiscal referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.950,53, acrescido da multa de 60%, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em consequência de lançamento de documento fiscal em duplicidade. O sujeito passivo escrivou e aproveitou crédito em duplicidade no mês de dezembro de 2003, conforme livro Registro de Entradas, livro Registro de Apuração do ICMS e Nota Fiscal 000119, emitida pela empresa Tec Control em 04/12/2003.

O autuado apresentou defesa às folhas 25/26, enfatizando existir grande diferença entre a escrituração e a utilização do crédito tributário. Afirmou estar ciente e concordou que o documento fiscal e o respectivo crédito do ICMS foram escriturados em duplicidade, porém que não houve má fé, nem intenção de lesar o fisco. Disse que na realidade ocorreu um erro no processamento dos dados, em decorrência da utilização de dois *softwares* paralelos para os módulos de estoque e fiscal/contábil, com exportação de dados entre ambos.

Asseverou, entretanto, não ter utilizado crédito indevido, por ter mantido crédito fiscal acumulado tanto no período em que foi fiscalizado, como nos seguintes, em valores muito superiores ao do lançamento na autuação, conforme cópias de DMA's (fls. 31 a 68). Que o fato de apenas escrivurar o crédito em duplicidade, sem sua efetiva utilização, não gerou prejuízo para a Fazenda Estadual.

Finalizou requerendo a impugnação total do Auto de Infração, com o estorno do crédito indevido e a desconsideração da multa e dos acréscimos moratórios.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 70, ressaltando que a identificação da escrituração do crédito fiscal em duplicidade aconteceu durante a fiscalização da escrita fiscal do autuado, decorrente do pedido de autorização, feito pelo sujeito passivo, para transferência de crédito para outro contribuinte. Enfatizou que o autuado estava utilizando crédito fiscal, duplamente escrivurado, para fins de concretizar a pretendida transferência. Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado procedente.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração decorreu da constatação da escrituração em duplicidade da Nota Fiscal 000119, procedente do Estado do Mato Grosso, estando a dupla escrituração do referido documento, consignada no mês de dezembro de 2003, no Livro Registro de Entradas, fl. 11 dos autos.

Observo que o autuado, além de concordar que a referida nota fiscal, assim como o crédito fiscal, foram lançados em duplicidade, não apresenta provas para as suas alegações de que o fato fora motivado por erro involuntário, decorrente da utilização de dois softwares paralelos para os módulos de estoque e fiscal/contábil. Percebo, igualmente, que o autuado, objetivando comprovar seus argumentos, acosta aos autos as DMA's do período decorrido após a autuação, quando durante quinze meses seguidos, de janeiro de 2004 a julho de 2005, seus débitos de ICMS foram sempre zerados.

Está confirmado o lançamento em duplicidade da nota fiscal e do crédito correspondente. Inclusive pesquisando no INC – Informações do Contribuinte, do Sistema de Informações da Sefaz, constato que no mês em referência não existia saldo credor, corroborando pela assertiva do autuante no lançamento do crédito tributário.

Vale observar inclusive que consta na informação prestada pelo autuante, de que a ação fiscal decorrera do pedido de autorização por parte do sujeito passivo, para efetuar transferência de crédito para outro contribuinte, não podendo ser mantido o referido crédito, por ter sido lançado e aproveitado em duplicidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.0407/05-5, lavrado contra **SYNAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.950,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR